

Registro: 2025.0000450126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014623-95.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante HONORINA ALVES VIANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.251

Apelação nº 1014623-95.2023.8.26.0309

Apelante: Honorina Alves Viana

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jundiaí

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante de Limpeza.
Males na coluna. Ausência dos requisitos para a concessão
do benefício. Indenização acidentária indevida.
Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DA SEGURADA. Isenção ampla,
inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência
do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da
Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Honorina Alves Viana** foi julgada
improcedente (fls. 124/126).

Inconformada, recorre a obreira por entender
fazer jus a concessão do benefício acidentário. Traz argumentos sobre a
análise do aspecto biopsicossocial da apelante (fls. 129/134).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, a postulante, atualmente com 46 anos de idade, relata na inicial que:

“...sofre com enfermidade ortopédica na região da lombar, doença que lhe causa dores e a impossibilitam de praticar atividade laborativa desde meados de 2014. A patologia é decorrente da função de auxiliar de limpeza, que exercia à época dos fatos.

Recebeu benefício previdenciário acidentário de fevereiro de 2014 até maio de 2014 e, erroneamente, benefício previdenciário comum de setembro de 2015 até janeiro de 2016. O pedido feito em dezembro de 2022 foi indeferido pela Autarquia.

Diante da incapacidade, a parte Autora não consegue prover o próprio sustento e, em razão do indeferimento da Autarquia Previdenciária, faz-se necessária a presente ação para que seja restabelecido o benefício por incapacidade temporária e convertido em benefício por incapacidade permanente para a Autora desde 19/01/2016, respeitando-se a prescrição quinquenal.” (fls. 2/3)

Informa o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico pericial (fls. 72/89), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O

auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, merece destaque o trecho onde o perito nomeado, Dr. Luiz Antonio Mussi, assim consignou:

“Desta forma, considerando as características da lesão em coluna lombar da autora, os documentos médicos apresentados, a evolução do quadro e as atividades desempenhadas, conclui-se que **não há nexos causal ou concausal entre o quadro vivenciado pela autora em coluna lombar e as atividades desempenhadas na empresa em debate.**

Importante esclarecer que a presença de uma doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Ao exame físico pericial, não apresentou repercussão significativa da doença, inexistindo alterações de trofismo e mobilidade global, bem como apresentou negatividade aos testes irritativos. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Pelo exposto, conclui-se que, **a pericianda**

apresenta preservação de sua capacidade laborativa.” (fls. 82).

Por fim, concluiu o *expert* que “não há nexos causal ou concausal entre o quadro vivenciado pela autora em coluna lombar e as atividades desempenhadas na empresa em debate”, bem como, “apresenta preservação de sua capacidade laborativa para o labor habitual” (fls. 83).

O conjunto probatório aponta para a coerência do laudo elaborado nessa lide, o que corrobora o correto indeferimento no âmbito administrativo.

Anote-se, por oportuno, que o trabalho técnico foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Em que pesem as críticas apresentadas pela trabalhadora em sua impugnação (fls. 108/110), não se considera formado o binômio nexos/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexos causal entre o mal e o labor.

Por fim, anote-se que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos

procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Honorina Alves Viana**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator